



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03027/10

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – LEGALIDADE DO ATO E DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - CONCESSÃO DE REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.385 / 2012

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **10 de fevereiro de 2011**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da **Senhora MARIA ZILDA GALVÃO AMORIM BEZERRA**, Agente Administrativo, matrícula n.º 300.718-9, lotada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 22/2011**, fls. 87/88, por, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, para que proceda à **retificação dos cálculos proventuais da aposentada, Senhora MARIA ZILDA GALVÃO AMORIM BEZERRA**, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 76, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Cientificado acerca da retromencionada decisão, o então Presidente da PBPREV, Senhor **DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, apresentou a documentação de fls. 92/95 que a Auditoria examinou e concluiu que a **Resolução RC1 TC 22/2011** foi cumprida parcialmente, fazendo-se necessário, ainda, o envio do contracheque atual da aposentada pelo Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEPB, **Senhor Sandy Gonzaga de Melo** (fls. 98).

A autoridade antes indicada foi citada e deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

O atual Presidente da PBPREV, **Senhor Hélio Carneiro Fernandes**, foi citado tendo apresentado defesa de fls. 103/105 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela concessão do registro do ato constante às fls. 73.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que o então Presidente da PBPREV adotou as providências determinadas pela **Resolução RC1 TC 22/2011** e que a pendência indicada pela Auditoria, qual seja, o não envio do contracheque da aposentada, foi regularizada pelo atual Presidente da PBPREV, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM o cumprimento da Resolução RC1 TC 22/2011;**
2. **RECONHEÇAM a legalidade do ato** -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- **e do correspondente cálculo de proventos**, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro.**

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03027/10

Pág. 2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03027/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 22/2011;*
- 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB